

Amicus Curiae

INSTITUTO DE DIREITO BACELLAR

Curitiba, PR, 9 de junho de 2020

Cassio Scarpinella Bueno

www.scarpinellabueno.com

www.facebook.com/cassioscarpinellabueno

[@scarpinellabueno](https://www.instagram.com/scarpinellabueno)

Origens do *amicus curiae*

- ❑ Origem nos direitos inglês e norte-americano
 - Função de auxiliar os magistrados na identificação de precedentes e de sua aplicação ao caso concreto
 - Há quem sustente que o *amicus curiae* no direito norte-americano desenvolva atividade similar ao do *lobista* perante o Poder Judiciário por desempenhar papel de pressão social, tão importante em democracias representativas

No Brasil (1)

- ❑ **CVM:** art. 31, Lei n. 6.385/1976
- ❑ **INPI:** arts. 57, 118 e 175, Lei n. 9.279/1996
- ❑ **CADE:** art. 118, Lei n. 12.529/2011
- ❑ **OAB:** Art. 49, Lei n. 8.906/1994
- ❑ **Pessoas jurídicas de direito público:** art. 5º, Lei n. 9.469/1997

No Brasil (2)

- ❑ **Controle de constitucionalidade:** Art. 7º, § 2º, Lei n. 9.868/1999
- ❑ **Incidente de inconstitucionalidade:** art. 482, §§ 1º a 3º, CPC 1973
- ❑ **Uniformização de jurisprudência - Juizados Especiais Federais:** art. 14, § 7º, Lei n. 10.259/2001
 - Art. 19, § 4º, Lei n. 12.153/2009
- ❑ **Edição, revisão e cancelamento de Súmula do STF:** Art. 3º, § 2º, Lei n. 11.417/2006
- ❑ **Repercussão geral do RE:** Art. 543-A, § 7º, CPC 1973
- ❑ **Recurso Especial repetitivo:** Art. 543-C, § 3º, CPC 1973

No Brasil (3)

- ❑ Generalização do instituto pelo art. 138 do CPC/2015 a partir de específicas previsões legislativas
 - Concretização do contraditório
 - A “sociedade” e o *amicus curiae*: a “representatividade adequada”
- ❑ Legitimação das decisões por duplo aspecto:
 - Tessitura aberta do *texto* jurídico e necessidade de sua *interpretação* também diante de sua compreensão *social* (e não pessoal do magistrado)
 - Efeitos “vinculantes” (ou similares)
- ❑ *Amicus curiae* como sujeito processual apto a desempenhar esse papel

CPC 2015: art. 138

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a **relevância da matéria**, a **especificidade do tema** objeto da demanda ou a **repercussão social** da controvérsia, poderá, por **decisão irrecorrível**, de **ofício** *ou* a requerimento das **partes** *ou* de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a **manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada**, com **representatividade adequada**, no prazo de **15 (quinze) dias** da sua intimação.

§ 1º. A intervenção de que trata o *caput* **não implica alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos**, ressalvadas a oposição de **embargos de declaração** e a hipótese do § 3º.

§ 2º. Caberá ao **juiz ou relator**, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, **definir os poderes** do *amicus curiae*.

§ 3º. O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o **incidente de resolução de demandas repetitivas**.

Quem pode ser *amicus curiae* ?

□ Interesse institucional

- Representatividade adequada
- Especificidade do tema objeto da demanda
- Repercussão social da controvérsia
- *Um “fiscal setorizado da ordem jurídica”*
 - Ministério Público
 - Ordem dos Advogados do Brasil
 - Defensoria Pública: *custos vulnerabilis*

Atuação do *amicus curiae*

- ❑ Dinâmica da intervenção (art. 138 §§ 1º a 3º)
 - Prazo
 - Não altera a competência
 - Não tem legitimidade recursal (salvo ED e IRDR)
 - Interpretação ampliativa (?)
 - Recorribilidade da decisão que defere/indefer a intervenção
 - Limite para intervenção
 - Fixação judicial do papel do *Amicus*


Amicus curiae e o direito jurisprudencial

- ❑ Necessidade de viabilizar a *participação* na *formação* dos “indexadores jurisprudenciais”
- ❑ Audiências públicas como *locus* adequado
- ❑ Necessário equilíbrio de forças na oitiva de *amici curiae*
- ❑ A *qualidade* da motivação jurisdicional e o *amicus curiae*
- ❑ Também aqui a *necessária* interpretação *ampliativa* dos §§ 1º e 3º do 138: para além do ED e do IRDR
 - *Amicus curiae* tem legitimidade para recorrer em prol do interesse que justifica a sua intervenção (art. 996 par. ún)

Polemizando

- ❑ Nulidade dos indexadores jurisprudenciais formados sem *devido* processo em contraditório com *amicus curiae* ?
 - A vinculação a uma dada solução jurídica não depende de “devido processo legal” ?
 - Toda a construção do processo coletivo não pressupõe “representatividade adequada” em função daquela exigência constitucional ?
- ❑ Tão importante quanto identificar e estudar os *indexadores jurisprudenciais* é também analisar o *modo* (o *processo*) de sua produção

Para refletir

- ❑ *A necessária e a adequada interpretação da norma jurídica*
 - A importância de *necessária e adequada fundamentação das decisões*
 - A *qualidade* dos “indexadores jurisprudenciais”
- ❑ **Conflitos democráticos/conflitos políticos**
 - Transferência do *locus* destas discussões
 - Audiências públicas
- ❑ **Segurança jurídica e previsibilidade**
- ❑ **Celeridade** ***Eficiência*** do sistema processual
 - ***Eficiência***  próprio direito material

